



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600292-89.2020.6.21.0082

Procedência: SÃO SEPÉ – RS (82ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Recorrente: ANDRE BECKER EVANGELHO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO ODONTOLÓGICO. VALIDADE AFASTADA COM BASE EM DILIGÊNCIA EFETIVADA POR CONTATO TELEFÔNICO PELA SERVENTUÁRIA DO CARTÓRIO ELEITORAL. CONTEXTO FÁTICO NARRADO NO RECURSO PLAUSÍVEL ANTE AS INFORMAÇÕES COLHIDAS. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE BECKER EVANGELHO em face da sentença (ID 18757983) que aplicou a pena de suspensão da sua função pública pelo prazo de quinze dias, com desconto proporcional dos seus vencimentos, com fundamento no art. 124, § 2º, do Código Eleitoral, pelo fato de, apesar de convocado para a função de mesário, não ter comparecido aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020, não sendo a justificativa acolhida em razão de o atestado apresentado apontar supostamente sérios indícios de fraude.

Nas razões recursais (ID 18758283), o recorrente afirma que, em 14.11.2020, estava no município de Vila Nova do Sul, quando quebrou um dos seus dentes, ocasião em que, ante a dor sofrida, contatou a cirurgiã dentista Tágila Prates Ribeiro, prima de sua companheira, que atende em São Gabriel, cidade próxima de onde se encontrava. Salaria que a referida profissional, para fins de avaliação, o atendeu em sua casa, e não na clínica, que estava fechada, tendo prescrito medicação e o orientado a procurar outro profissional para retirar os fragmentos dentários restantes em outro dia. Destaca que o fato de não ter havido atendimento na clínica não invalida o atestado, pois o profissional liberal carrega a sua habilitação onde quer que esteja, tendo havido instrução deficiente e unilateral do processo, pois, em caso de dúvida, bastaria dirigir o recorrente a uma perícia médica, caso em que facilmente seria constatada a fratura. Sustenta, assim, que não houve nem foi de qualquer forma comprovada a fraude no atestado fornecido, e que um equívoco resultante da instrução unilateral e deficiente do processo não seria apto a afastar a validade do documento emitido por profissional habilitado.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. O mesário foi intimado da sentença por *email* em 17.12.2020 (ID 18758083), tendo os prazos processuais permanecido suspensos entre os dias 20.12.2020 e 20.01.2021 por conta do disposto no art. 220 do Código de Processo Civil. Assim, tendo o recurso sido interposto em 13.01.2021 (ID 18758233), foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

II.II – MÉRITO

O recurso merece provimento.

O recorrente foi convocado para trabalhar nas eleições de 2020 como 2º Mesário na Seção nº 066, razão pela qual deveria comparecer ao SALÃO DA CAPELA NOSSA SENHORA DA GRAÇA, situada no Passo Dos Freire, em São Sepé, às 6 horas do dia 15 de novembro de 2020 (ID 18757683).

Chegada a data das eleições, contudo, o mesário não compareceu, alegando motivos de saúde, ocasião em que houve a necessidade de ser substituído por outra pessoa, conforme atesta a ata da mesa receptora (ID 18757783).

Como prova da necessidade de ausência, o mesário entregou atestado datado de 14.11.2020, o qual referia a submissão a tratamento odontológico naquele dia tendo por causa a CID 10K08.1, bem como a necessidade de três dias em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

repouso, estando o documento assinado por profissional com o CRO nº 18514 (ID 18757833).

Ante a ausência de nome ou carimbo do profissional signatário, a Vara Eleitoral efetuou contato telefônico com a clínica odontológica cujos dados apareciam no atestado e, na sequência, com o eleitor André Becker Evangelho, nos seguintes termos (ID 18757883):

Certifico que, em vista do atestado apresentado pelo eleitor não apresentar nome do profissional que o assina, nem carimbo, entrei em contato com a clínica dentária em São Gabriel, através do telefone que consta no atestado: 55 32327678. falei com a secretária Suelen da Silva Rodrigues, que me informou pelo CRO do atestado tratar-se da dentista Tágila Prates Ribeiro mas que a clínica não funciona aos sábados, sendo que o atestado apresentado foi num sábado. Certifico que a secretária informa que tem certeza de que não poderia haver atendimento ao sábado pois somente ela e o dono da clínica tem a chave do estabelecimento e que, com certeza, não houve atendimento no dia 14/11 conforme consta no atestado.

Certifico, que entrei em contato, por telefone (55 55 9713-8350), com o eleitor André Becker Evangelho para verificar o que ocorreu e me confirmou que conseguiu o atestado com a dentista Tagila e que seria meio parente sua. Certifico que questionei se realmente esteve em procedimento e me confirmou que extraiu um dente no consultório de São Gabriel. Certifico que informei ao eleitor de que não poderia fazer uma declaração que não seja verdadeira e que o mesmo tem ciência das consequências.

Em face das informações em tela, notadamente o não funcionamento da clínica em um sábado e a confirmação do mesário de que obteve o atestado com uma dentista parente sua, bem como ante o fato de o atestado estar com o CRO preenchido à mão e sem carimbo, o magistrado sentenciante negou a justificativa apresentada, apontando indícios de fraude no documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

Contudo, tem-se que o contexto fático trazido na apelação, apesar de não estar acompanhado por outros elementos de prova, é plausível se consideradas as informações trazidas aos autos.

Primeiro, porque a identificação da profissional signatária, pelo número do CRO, é fácil de se obter mediante pesquisa no sítio do Conselho Federal de Odontologia (<https://website.cfo.org.br/profissionais-cadastrados/?cro=RS&categoria=todas&especialidade=todas&inscricao=18514&nome=>), percebendo-se que, realmente, o número de inscrição 18514 corresponde a Tagila Prates Ribeiro.

Depois, porque, na certidão lavrada pela serventuária do cartório eleitoral, percebe-se que o mesário, longe de confessar que teria produzido, em conluio com a profissional, um atestado forjado, insiste que efetivamente realizou o procedimento com a dentista Tagila em consultório em São Gabriel, ocasião em que *“extraiu um dente”*.

Ora, tal asserção, feita de maneira espontânea pelo mesário, confere com o código da “CID 10 K08.1” aposto no atestado, que se refere ao gênero *“outros transtornos dos dentes e de suas estruturas de sustentação”* e à espécie *“perda de dentes devida a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas”*. A afirmação, sustentada por pessoa leiga e, até então, sem qualquer instrução sobre a forma de dirigir a sua defesa, aponta para a veracidade do atestado produzido.

Outrossim, o fato de confirmar *“que conseguiu o atestado com a dentista Tagila e que seria meio parente sua”* não deve ser lido de maneira dissociada das informações constantes no parágrafo anterior da certidão, em que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

serventuária relata que o objetivo da diligência era esclarecer a identidade do profissional que assinou o atestado, além do fato apurado de que a clínica odontológica não funcionava aos sábados.

Nesse contexto, parece factível que o mesário tenha apenas confirmado a identidade da profissional com quem obteve o atestado e que a informação do parentesco seja para justificar o atendimento em um sábado ante a emergência alegada, não sendo, ademais, raro que cirurgiões dentistas possuam mais de um local de trabalho, bem como que possam efetivar diagnósticos, encaminhamentos e pequenos procedimentos sem todo o instrumental de uma clínica odontológica.

Assim, parece razoável com os elementos colhidos nos autos que o recorrente tenha sofrido uma lesão dentária e procurado uma dentista próxima, pois seria uma emergência em um sábado, tendo a mesma efetivado o diagnóstico, um procedimento condizente com a urgência e o medicado.

Ademais, tendo em vista a precariedade da instrução realizada, aliada ao fato de que não foi realizada qualquer perícia que pudesse elidir a versão apresentada pelo mesário, cabível a aplicação, ao caso, do princípio do *in dubio pro reo*, visto que se trata de aplicação de sanção.

Desse modo, impõe-se o provimento do recurso, com o afastamento da sanção imposta na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL